



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO
PARANÁ**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seus Promotores de Justiça infrafirmados¹, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, e art. 17, da Lei nº 8.429/92, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

- 1. MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 104.564.829-97, residente na Rua Tereza Caetano Soares, n. 73, Jardim Imagawa, Londrina/PR, CEP 86.080-460;
- 2. EMERSON MIGUEL PETRIV (BOCA ABERTA)**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 841.167.309-04, residente na Rua Tereza Caetano Soares, n. 73, Jardim Imagawa, Londrina/PR, CEP 86.080-460;
- 3. MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO (MARA BOCA ABERTA)**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 193.393.978-86, residente na Rua Tereza Caetano Soares,

¹ Em cumprimento ao inc. II, art. 319 do CPC, informa-se o endereço eletrônico rlcastro@mppr.mp.br como sendo do Autor.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

n. 73, Jardim Imagawa, Londrina/PR, CEP 86.080-460;

1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

No curso das investigações promovidas pelo GEPATRIA – Londrina, em atuação conjunta com a 26ª Promotoria de Justiça de Londrina², constatou-se que o Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)**, em divisão de tarefas e unidade de desígnios com **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO (MARA BOCA ABERTA)** e **EMERSON MIGUEL PETRIV (BOCA ABERTA)**, estabeleceram entre si uma estrutura ímproba, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo comum de obter, direta ou indiretamente, vantagem patrimonial, por meio da prática de ilicitudes.

Nesse sentido, os elementos colhidos demonstraram que o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, diretamente ou por meio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, estes na condição de particulares, exigiram e efetivamente receberam vantagens indevidas, proveniente de parte dos salários dos assessores do Deputado Estadual.

Tais quantias, no mais das vezes, prestavam-se para aquisição de itens básicos de consumo, tais como cestas básicas e caixas de leite, para posterior distribuição à particulares, sempre em nome da família “boca aberta”.

No mesmo contexto, os montantes indevidamente recebidos eram também destinados ao pagamento de gastos pessoais de **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, bem como para manutenção do gabinete de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**.

Da mesma forma, tais condutas igualmente afrontaram os princípios que regem a administração pública, notadamente os da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade às Instituições.

² Doc. 1 - Inquérito Civil MPPR n. 0078.21.000561-3





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Portanto, os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV** praticaram de atos de improbidade administrativa que geraram enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública, nos termos do arts. 9º e 11, da Lei n.º 8.429/92.

2. FATOS

Preliminarmente, ainda que inúmeros assessores ocupantes de cargos comissionados com vínculos distintos (estadual e federal), na prática, prestassem serviços tanto para **MATHEUS PETRIV** (Boca Aberta Jr.) quanto para **EMERSON PETRIV** (Boca Aberta) e **MARLY DE FÁTIMA** (Mara Boca Aberta), as condutadas ora imputadas aos requeridos têm relação direta e exclusiva com o exercício do cargo político de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, Deputado Estadual.

Tais esclarecimentos são pertinentes especialmente porque, conforme é de conhecimento público e notório, o requerido **EMERSON PETRIV** atualmente ocupa o cargo de Deputado Federal.

Eventuais ilicitudes relacionadas ao exercício do cargo de agente político da Câmara dos Deputados, tais como enriquecimento ilícito, dano ao erário (União) ou violação aos princípios deverão ser investigadas e processadas pelos respectivos órgãos de persecução (Ministério Público Federal)³.

Assim, todas as descrições e circunstâncias consignadas ao longo da presente ação civil pública e que mencionam os requeridos **EMERSON PETRIV** (Boca Aberta) e **MARLY DE FÁTIMA** (Mara Boca Aberta) tem como respaldo legal as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.429/92, na medida em que **MARA BOCA ABERTA** e **BOCA ABERTA** concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por **BOCA ABERTA JÚNIOR**, bem como se beneficiaram de forma direta.

³ Doc. 2 – Ofício remessa MPF.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

2.1. EXIGÊNCIA E EFETIVO RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. RACHA SALÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INTRODUÇÃO

No curso das investigações promovidas no âmbito do Inquérito Civil nº 0078.21.000561-3, foram amealhados fatos indícios da prática de ilegalidades, no exercício de sua função pública, pelo Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**. Para a consecução de seus interesses escusos, **MATHEUS PETRIV** contou com determinante contribuição de seus familiares, os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**.

BOCA ABERTA JR, BOCA ABERTA e **MARA BOCA ABERTA** firmaram entre si verdadeiro pacto de reciprocidade escusa, na medida em que dividiam tarefas na prática de ilegalidades, concorrendo e se beneficiando dos atos de improbidade.

Nesse contexto, a partir dos relatos prestados por Adilson de Souza Ribeiro⁴ e Marcio Aurelio Elesbão⁵, apurou-se que a sistemática de enriquecimento ilícito dos requeridos era sustentada por dois pilares principais:

1. Exigências de vantagens indevidas de assessores de **MATHEUS PETRIV**, perpetradas principalmente pelos requeridos **BOCA ABERTA** e **MARA BOCA ABERTA**, valendo-se da relação de confiança das vítimas com o requerido deputado estadual;

2. Na mesma data ou poucos dias após os recebimentos de seus respectivos salários, os assessores efetivavam saques fracionados de quantias em suas contas bancárias. Em seguida, na posse do dinheiro em espécie, cumprindo as determinações ilegais de **BOCA ABERTA JR, BOCA ABERTA** e **MARA BOCA**

⁴ Doc. n. 03 (GAECO) e 04 (GEPATRIA) – declarações Adilson;

⁵ Doc n. 05 (GAECO) e 06 (GEPATRIA) – declarações Marcio Aurelio (Capoeira);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

ABERTA, realizavam o pagamento de despesas pessoais dos requeridos, bem como do gabinete do Deputado Estadual **MATHEUS PETRIV**.

A esse respeito, compulsando os históricos de extratos bancários dos ex-assessores estaduais Adilson de Souza Ribeiro⁶ e Marcio Aurelio Elesbão⁷, denota-se claro padrão de movimentações financeiras, caracterizadas pelo saque de dinheiro, em espécie, logo após o recebimento de seus respectivos vencimentos:

ADILSON DE SOUZA RIBEIRO
788.825.329-68

agência
3991

conta corrente
06232-0

extrato conta corrente / lançamentos

emissão em: 04/05/2021 10:49:45

data	lançamentos	valor (R\$)
28 / mai	SALDO INICIAL	0,00
28 / mai	REMUNERACAO/SALARIO	14.798,09
28 / mai	APL APLIC AUT MAIS	-14.698,09
28 / mai	SALDO APLIC AUT MAIS	14.698,09
29 / mai	SAQUE CARTAO MAGNETICO - 1000 (Amiseira)	- 5.000,00

Extrato de Conta Corrente		
Cliente: MARCIO AURELIO ELESBAO		
Agência: 1582-2 Conta: 22435-9		
Lançamentos		
Dia	Histórico	Valor
21/05/2019	Saldo Anterior	0,00 (+)
27/06/2019	Proventos TED	3.613,51 (+)
27/06/2019	Saque no TAA	1.000,00 (-)
27/06/2019	Saque no TAA	1.000,00 (-)
27/06/2019	Saque no TAA	1.000,00 (-)

Nesta senda, constatou-se que para a manutenção do gabinete do Deputado Estadual (situado na Av. Santa Mônica, nº 338, Londrina), o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** exigia e recebia, direta ou indiretamente,

6 Doc. n. 07 (fls. 01) – extrato de saque Adilson;

7 Doc. n. 08 – extrato de saque Marcio Aurelio (Capoeira);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

vantagens indevidas de seus assessores estaduais, a fim de que efetuassem pagamentos de despesas, tais como contas de água, energia, aluguel e outros itens de limpeza.

Ademais, as investigações revelaram que as exigências de vantagens indevidas igualmente tinham como destinação o pagamento de despesas pessoais de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, em especial o pagamento de camisetas da família “Boca Aberta”, contas de IPTU e aquisição de itens de consumo⁸ para distribuição a particulares.

2.1.1. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RELACIONADO AO PAGAMENTO DE DESPESAS DO GABINETE DO REQUERIDO MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV

A estruturação de redes de contato descentralizadas é prática amplamente difundida e adotada por agentes políticos. Assim, comumente são estabelecidos verdadeiros escritórios de representatividade de determinado Deputado Estadual, espalhados pelas mais diversas cidades do Estado do Paraná, visando, entre inúmeros objetivos, proximidade com seus respectivos redutos eleitorais.

Ocorre que, com base nos elementos colhidos pelas investigações conjuntas entre o GEPATRIA – Londrina e 26ª Promotoria de Justiça de Londrina, foram constatados inúmeros estratagemas para garantir o atendimento de interesses escusos do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, especialmente no que pertine ao funcionamento e manutenção de seu gabinete localizado no Município de Londrina.

⁸ Cestas básicas, caixas de leite e fraudas;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Nesse contexto, apurou-se que em meados do mês de setembro de 2019, foram celebrados diversos negócios jurídicos indispensáveis para o funcionamento do denominado “Gabinete da Zona Leste”.

Situado na Av. Santa Mônica, nº 338, neste Município de Londrina, o referido local foi alugado após a celebração de contrato⁹, a partir da data de 21/09/2019 (Contrato aluguel).

Contudo, aplicando-se as regras de experiência comum atreladas a este tipo de negócio (contrato de locação), em especial por meio de mera observação do que ordinariamente ocorre em tais relações (art. 375, CPC), é possível inferir que desde o início o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** visava obter vantagem indevida.

O contrato de aluguel do gabinete do requerido **BOCA ABERTA JR** sequer foi celebrado em seu nome, figurando como locadores Adilson de Souza Ribeiro, ex-assessor estadual de **MATHEUS PETRIV**, e Ivonete Mota¹⁰:



Por este instrumento particular de contrato de locação, que entre si fazem, de um lado **CLEUZA BERNARDES FUJARRA**, Brasileiro(a), casado(a), Comerciante, portador (a) da cédula de identidade RG nº 1.240.014-4, inscrito (a) no CPF de n. 849.313.459-72, residente e domiciliado (a) em LONDRINA - PR, representado por seu bastante procurador, Perez Empreendimentos Imobiliários s/s Ltda. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 81.877.011/0001-56, e no CRECI sob nº J-2.696, com sede à Av. Juscelino Kubitschek, 3600, nesta cidade de Londrina, Paraná, doravante denominado(a) simplesmente como **LOCADOR(A)**, tem justo e contratado com, **IVONETI MOTA**, Brasileiro(a), divorciada, autônomo(a), portador (a) da cédula de identidade RG nº 15.322.814-0, SESP/PR, inscrito(a) no CPF nº 012.240.250-24, e **ADILSON DE SOUZA RIBEIRO**, Brasileiro(a), solteiro, Funcionário (a) Público (a), portador (a) da cédula de identidade RG nº 93573 - MT/PR, inscrito(a) no CPF de nº 788.825.329-68, residentes e domiciliados(as) em LONDRINA, PR, aqui denominados(as) simplesmente como **LOCATÁRIOS (AS)**, a locação do imóvel **Comercial**, constituído de **sala comercial** de Alvenaria, situado(a) na **AV SANTA MONICA, nº 338 - Bairro/Jd/Cj - FRANCA**, nesta cidade de LONDRINA, PR. O contrato de locação será regido pelas leis vigentes, cláusulas e condições abaixo, as quais as partes se obrigam mutuamente:

9 Doc. 09 – Contrato de Aluguel em nome de Adilson;

10 Doc. 09 – Contrato de Aluguel do Gabinete em nome de Adilson;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

No mesmo sentido, o registro da ligação de energia do imóvel tinha como titular a pessoa de Adilson de Souza Ribeiro¹¹:



Detalhamento do cliente da Copel

22/12/2020 10:50

Nome:	ADILSON DE SOUZA RIBEIRO	CNPJ/CPF:	788.825.329-68
Documento	RG 60459932		
Endereço:	R INDONESIA, 67	Bairro:	JURUMENHA
Complemento	FUNDOS	Cidade:	LONDRINA
CEP:	86.046-390	Coord. Y:	
Coord. X:			
Situação:	Desligado		
Endereço:	R INDONESIA, 67	Bairro:	JURUMENHA
Complemento		Cidade:	LONDRINA
CEP:	86.046-390	Coord. Y:	
Coord. X:			
Situação:	Desligado		
Endereço:	AV SANTA MONICA, 338	Bairro:	AMARAL
Complemento	MD 2	Cidade:	LONDRINA
CEP:	86.027-610	Coord. Y:	
Coord. X:			
Situação:	Ligado		

*Obs: A Copel não se responsabiliza pela veracidade dos dados constantes no cadastro.

Ademais, o plexo de elementos probatórios que compõem o Inquérito Civil nº 0078.21.000561-3 demonstra que os requeridos não se limitaram a celebrar contratos por meio de terceiros sob os quais **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente ou por intermédio de **BOCA ABERTA (pai)** e **MARA BOCA ABERTA (mãe)**, exercia poder de comando.

Valendo-se da relação de confiança inerente à tais cargos de livre nomeação e exoneração (assessores comissionados), bem como por meio da instalação de um ambiente constante de temor e intimidação, os requeridos exigiram e efetivamente receberam vantagens indevidas, provenientes de parte dos

¹¹ Doc. 10 – Matrícula da Copel do Gabinete em nome de Adilson;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

salários dos assessores do Deputado Estadual para manutenção do gabinete de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**.

Nesse contexto, foram identificados reiterados pagamentos de despesas do denominado “Gabinete da Zona Leste”, tais como aluguel, água e energia¹².

Do relato apresentado pelo ex-assessor de **BOCA ABERTA JR.**, Marcio Aurelio Elesbão em cotejo com a farta documentação acostada ao caderno investigatório, observa-se, em relação à contas de água¹³ e energia¹⁴, o dispêndio era de **R\$ 1.512,05 (um mil e quinhentos e doze reais e cinco centavos)**.

Além das referidas contas, Márcio Elesbão, em razão da exigência de vantagem indevida, igualmente foi o responsável por todos os pagamentos referentes ao aluguel do imóvel, no período de 21 de setembro de 2019 até meados de julho de 2020, utilizado como gabinete do Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, cujo o valor mensal era de **R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais)**, totalizando o montante de **R\$ 12.540,00 (doze mil e quinhentos e quarenta reais)**.

Tais despesas, arcadas indevidamente pelos assessores estaduais, eram sempre pagas em dinheiro¹⁵, de acordo com a seguinte sistemática:

1. **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente ou por intermédio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, sempre em razão da função pública exercida por **BOCA ABERTA JR.** (Deputado Estadual), em data e local não apurados, mas certamente a partir de meados de 27 de junho de 2019 (data do primeiro saque), exigiram vantagem indevida de Marcio Aurelio Elesbão;

12 Doc. n. 11 até 11.24;

13 Doc. n. 11 até 11.24 – contas do gabinete;

14 Doc. n. 11 até 11.24 – contas do gabinete;

15 Doc. n. 07 e 07.1 (Adilson) e 08 até 8.14 (Marcio Aurelio) – extratos de saques;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

2. Na mesma data ou poucos dias após o recebimento de seu respectivo vencimento, Marcio Aurelio Elesbão efetivava saques fracionados em sua conta bancária de quantias que variavam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais)¹⁶:

Extrato de Conta Corrente		
Cliente: MARCIO AURELIO ELESBAO		
Agência: 1582-2 Conta: 22435-9		
Lançamentos		
Dia	Histórico	Valor
21/05/2019	Saldo Anterior	0,00 (+)
27/06/2019	Proventos TED	3.613,51 (+)
27/06/2019	Saque no TAA	1.000,00 (-)
27/06/2019	Saque no TAA	1.000,00 (-)
27/06/2019	Saque no TAA	1.000,00 (-)
27/06/2019	Saque no TAA	430,00 (-)
27/06/2019	Tarifa SMS - Mês Anterior	5,00 (-)
27/06/2019	Tarifa SMS - Mês Anterior	5,00 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	3,59 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	25,85 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	25,85 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	26,45 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	26,45 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	26,45 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	26,45 (-)
27/06/2019	Tarifa Pacote de Serviços	12,42 (-)
30/06/2019	SALDO	0,00 (+)

Em seguida, na posse do dinheiro em espécie, cumprindo as determinações ilegais de **BOCA ABERTA JR**, **BOCA ABERTA** e **MARA BOCA ABERTA**, Márcio realizava indevidamente o pagamento de despesas do gabinete do Deputado Estadual **MATHEUS PETRIV**.

O ponto nevrálgico das ilicitudes praticadas pelos requeridos consistia no abuso das prerrogativas inerentes ao poder hierárquico, em especial no

¹⁶ Doc. n. 11 até 11.24 – contas de luz, água e internet do gabinete;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

âmbito das relações funcionais com os assessores estaduais comissionados, cargos de vínculo precário, de livre nomeação e exoneração.

Em divisão de tarefas e unidades de desígnios, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** estabeleceram um ambiente de temor, no qual o vínculo de confiança recíproca dava lugar à constantes promessas de represálias, constrangimentos e intimidação¹⁷⁻¹⁸.

Dessa forma, o requerido e Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, contando com determinante contribuição de seus familiares, os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, efetivamente recebeu o montante de **R\$ 14.052,05 (quatorze mil e cinquenta e dois reais e cinco centavos)**, consistentes no pagamento de despesas do denominado “Gabinete da Zona Leste”.

Assim agindo, os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** incorreram na prática de ato de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do agente político **BOCA ABERTA JR.**, nos termos do art. 9º, *caput* e inciso V, c/c o art. 3º, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, I, todos da Lei n. 8.429/92.

2.1.2. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RELACIONADO AO PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS DOS REQUERIDOS. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS, IPTU E COMPRA DE ITENS DE CONSUMO

No decorrer dos atos investigativos promovidos pelo GEPATRIA – Londrina e a 26ª Promotoria de Justiça de Londrina, apurou-se que, além dos gastos relativos ao “Gabinete da Zona Leste”, o requerido **MATHEUS VINICCIUS**

¹⁷ Docs. 03 e 04 (Adilson), Docs. 05 e 06 (Capoeira) e Doc. 12 (Tânia) – declarações;

¹⁸ Doc. 13 (áudio Boca Aberta pai para Capoeira – compra de sabão);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

RIBEIRO PETRIV, mais uma vez valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, diretamente ou por meio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, estes na condição de particulares, exigiram e efetivamente receberam vantagens indevidas, proveniente de parte dos salários dos assessores do Deputado Estadual para pagamento de despesas pessoais.

Analisando-se a realidade do cenário político nacional, independentemente da espécie de cargo político (Vereador, Deputado Estadual ou Federal), são recorrentes adoções de jargões, apelidos, frases de efeito ou *jingles* capazes de associar tais agentes a estas ferramentas de comunicação.

Especificamente quanto ao requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, além da alcunha “Boca Aberta”, constata-se a adoção de verdadeira figura retórica, por meio da utilização de uma camisa com características peculiares¹⁹:



Ocorre que, os elementos até o momento apurados demonstram que os requeridos, adotando semelhante modo de atuação, estabeleceram estratégias para garantir o atendimento de interesses escusos dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY**

¹⁹ Foto extraída do seguinte endereço: <https://www.facebook.com/joaopedro1448.gov>





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

DE FÁTIMA RIBEIRO especialmente no que pertine ao financiamento para aquisição de camisetas promocionais.

Conforme declarações prestadas por Mateus de Lima²⁰, empresário responsável pela confecção do material, a primeira negociação foi estabelecida pelo requerido **EMERSON MIGUEL PETRIV**, em meados do ano de 2018, oportunidade em que passou a produzir uma grande quantidade (pelo menos até o final do ano de 2019).

Posteriormente, além da realização de pedidos, assessores do requerido **BOCA ABERTA JR.**, em especial Adilson de Souza, era um dos responsáveis pela efetivação dos respectivos pagamentos, em regra realizados com dinheiro em espécie.

Nesse contexto, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente ou por intermédio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, sempre em razão da função pública exercida por **BOCA ABERTA JR.** (Deputado Estadual), a partir de meados de 29 de maio de 2019 (data do primeiro saque), exigiram vantagem indevida de Adilson de Souza Ribeiro.

Na mesma data ou poucos dias após os recebimentos de seu respectivo salário, Adilson de Souza Ribeiro efetivava saques fracionados em sua conta bancária de quantias que variavam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na posse do dinheiro em espécie, cumprindo as determinações ilegais de **BOCA ABERTA JR**, **BOCA ABERTA** e **MARA BOCA ABERTA**, Adilson realizava indevidamente o pagamento das despesas referentes à aquisição de camisas promocionais.

A esse respeito, destaque-se que convergem exatamente no mesmo sentido as declarações prestadas por Mateus de Lima e Adilson de Souza,

²⁰ Docs. 14 e 14.1 – declarações de Mateus de Lima;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

de materiais promocionais (camisetas), as investigações ministeriais revelaram também o enriquecimento ilícito dos requeridos relacionado ao pagamento de outras despesas pessoais.

Em meados de 29 de agosto de 2019, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente ou por intermédio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, sempre em razão da função pública exercida por **BOCA ABERTA JR.** (Deputado Estadual), exigiram vantagem indevida novamente ao então assessor Adilson de Souza Ribeiro.

Nesse contexto, o requerido e Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, contando com determinante contribuição de seus familiares, os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, efetivamente recebeu o montante de **R\$ 949,68 (novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, consistentes no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), do imóvel em que residem no Município de Londrina²³, registrado em nome de sua genitora, a requerida **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**:

CAIXA		CAIXA 104-0 10498.00509 87000.100047 01357.693801 4 79960000094968				
Vencimento 29/08/2019	Local de pagamento Pagável Preferencialmente nas Casas Lotéricas até o Valor Limite		Vencimento 29/08/2019			
Agência/Código cedente 2731/800508	Cedente Prefeitura do Município de Londrina 75.771.473/0001-70		Agência/Código cedente 2731/800508			
(=) Valor do Documento R\$ 949,68	Data do documento 28/08/2019	Nº documento 13576938	Espécie doc. OUTROS	Aceite NÃO	Data processamento 28/08/2019	Nosso número 14000000013576938-3
(-) Desconto	Use do banco Carteira RG	Espécie RS	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 949,68	
(-) Outras deduções	Instruções (Texto de responsabilidade do cedente) -TEXTO DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE- PARCELAMENTO REGULAR PARCELA: 1/100 TERMO PARC:6902810 NRO.PARC: 1 DEBITOS: 20065703 20065703 200775703 2 2019/6296 2019/6296 INSCRIÇÃO: 070196191-0770001 NÃO RECEBER APÓS 29/08/2019 .				(-) Descontos / Abatimentos	
(*) Outros acréscimos					(-) Outras deduções	
(=) Valor cobrado					(*) Mora / Multa	
Nosso Número 14000000013576938-3					(*) Outros acréscimos	
Nº Documento 13576938					(=) Valor cobrado	
Pagador MARLY DE FATIMA RIBEIRO 193.393.978-86	Sacado: MARLY DE FATIMA RIBEIRO SUA TEREZA CAETANO SOARES 73 - JARDIM IMAGAWA LONDRINA/PR				193.393.978-86 81.050-460	
Recibo do Sacado Autenticação no verso	Ficra de Compensação					



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Itaú Banco Itaú S.A.

BANCO ITAÚ S/A

CPF: 08.541.852/0001-96 ADILSON DE SOUZA RIBEIRO

RECIBO DE PAGTO DE TITULO DO BANCO 104
EFETUADO ATRAVES DO CAIXA ELETRONICO
LEI 73306 CTR 17320
CODIGO DE BARRAS
10498005098700010004701357693801479960000094968

INSTITUICAO EMISSORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA

EMPREGARIO
CARGO: MUNICIPIO DE LONDRINA
RAZAO SOCIAL: MUNICIPIO DE LONDRINA
CNPJ: 08.541.852/0001-96

EMPREGADO
NOME: MARLY DE FATIMA RIBEIRO
CNPJ: 193.393.978-86

EMPREGADO
NOME: ADILSON RIBEIRO
CPF/CPT: 788.825.329-68

DATA DE VENCIMENTO: 29/08/2019

VALOR DO DOCUMENTO R\$ 949,68
VALOR DOS ENCARGOS R\$ 0,00
VALOR DO DESCONTO R\$ 0,00

VALOR TOTAL PAGO R\$ 949,68

Novamente, destaque-se que o ponto crítico das ilicitudes praticadas pelos requeridos consistia no abuso das prerrogativas inerentes ao poder hierárquico, em especial no âmbito das relações funcionais com os assessores estaduais comissionados, cargos de vínculo precário, de livre nomeação e exoneração.

Em divisão de tarefas e unidades de desígnios, **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** estabeleceram um ambiente de temor, no qual o vínculo de confiança recíproca dava lugar à constantes promessas de represálias, constrangimentos e intimidação²⁴⁻²⁵.

Dessa forma, o requerido e Deputado Estadual **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV**, contando com determinante contribuição de seus familiares, os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, efetivamente receberam o montante de **R\$ 64.949,68 (sessenta e quatro mil e novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**,

24 Docs. 03 e 04 (Adilson), Docs. 05 e 06 (Capoeira) e Doc. 12 (Tânia) – declarações;

25 Doc. 13 (áudio Boca Aberta pai para Capoeira – compra de sabão);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

consistentes no pagamento de despesas com aquisições de camisetas promocionais e IPTU do imóvel em que residem no Município de Londrina.

Assim agindo, os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO**, no exercício da função pública, e os terceiros, **PETRIV**, **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** incorreram na prática de ato de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do agente político **BOCA ABERTA JR.**, bem como dano ao erário por enriquecimento ilícito de terceiro (**BOCA ABERTA** e **MARA BOCA ABERTA**) nos termos do arts. 9º, *caput* e inciso V, c/c o art. 3º, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.429/92.

2.1.3. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RELACIONADO À AQUISIÇÃO DE ITENS DE CONSUMO (CESTA BÁSICA, CAIXA DE LEITE E FRALDAS)

No decorrer dos atos investigativos promovidos pelo GEPATRIA – Londrina e a 26ª Promotoria de Justiça de Londrina, apurou-se que, além dos gastos relativos ao “Gabinete da Zona Leste” e dos pagamentos de despesas pessoais dos requeridos, o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, novamente valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, diretamente ou por meio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, estes na condição de particulares, exigiram e efetivamente receberam vantagens indevidas.

Com base nos elementos angariados, verificou-se que os requeridos, com finalidade de garantir o atendimento de seus interesses ilícitos, exigiram vantagem indevida dos assessores estaduais do Deputado Estadual **BOCA ABERTA JR**, com objetivo de adquirirem cestas básicas, caixas de leites e fraldas, as quais eram posteriormente distribuídas a particulares.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Para a satisfação de seus interesses escusos, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** contou com determinante contribuição de seus familiares, os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**.

Conforme declarações prestadas por Marcio Aurelio Elesbão²⁶ (Docs. 05 e 06), Adilson Ribeiro de Souza²⁷ (Docs. 02 e 04) e Tânia Mara Silva Rocha²⁸ (Doc. 12), as exigências de vantagens indevidas consistiam no pagamento de valores mensais na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) para cada assessor comissionado.

Após o repasse de valores dos salários dos assessores aos requeridos, o então ex-assessor estadual Marlos Wilton de Andrade era o responsável por realizar a aquisição dos itens de consumo, posteriormente distribuídos em nome dos requeridos (Doc. 16 – vídeo caixas de leite)²⁹:



A divisão de tarefas entre os requeridos ganha especial relevância neste ponto. Além das exigências perpetradas por **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente ou por intermédio de **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e

26 Doc. 05 (GAECO) e 06 (GEPATRIA) – declarações Marcio Aurelia (Capoeira);

27 Doc. 03 (GAECO) e 04 (GEPATRIA) – declarações Adilson;

28.Doc. 12 – declaração Tânia;

29 Doc. 16 – vídeo (caixas de leite);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

EMERSON MIGUEL PETRIV, estruturaram uma sistemática informal de acompanhamento do fluxo do dinheiro entre os agentes comissionados e os requeridos.

A esse respeito, destacam-se importantes elementos acostados aos autos de Inquérito Civil, consistentes em planilha de controle, da qual é possível extrair nomes que fazem referência a assessores do requerido **MATHEUS PETRIV**, tais como Adilson e Capoeira (apelido de Marcio Elesbão), valores efetivamente recebidos (na ordem de R\$ 100,00/cada), bem como troca de mensagens nas quais a requerida **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** manifesta-se sobre o acompanhamento do recebimento das referidas vantagens indevidas³⁰:

	NOME	LOT	RECEBIDO
1	ALESSANDRO	BRAS	100,00
2	ANDRÉ	BRAS	100,00
3	BANANA	BRAS	100,00
4	BRUNA	BRAS	100,00
5	CARLA	BRAS	100,00
6	DEBORA	BRAS	-
7	DR KETHY	BRAS	100,00
8	DR LEONARDO	BRAS	100,00
9	DR RAFAEL	BRAS	100,00
10	FRISSÉLLI	BRAS	100,00
11	JADY	BRAS	100,00
12	JUNINHO	BRAS	100,00
13	MARCELO	BRAS	-
14	MARRETA	BRAS	100,00
15	TANIA	BRAS	100,00
16	WESLEY	BRAS	100,00
17	ADILSON	CTBA	100,00
18	ALZIMARA	CTBA	100,00
19	BOCA JR	CTBA	100,00
20	CAPOEIRA	CTBA	100,00
21	DR JOÃO	CTBA	100,00
22	DR LUCIO	CTBA	100,00
23	DR ZENO	CTBA	100,00
24	EMÍLIA	CTBA	150,00
25	FABIO	CTBA	100,00
26	GUILHERME	CTBA	100,00
27	JHON	CTBA	-
28	KAUAN	CTBA	300,00
29	KHARIN	CTBA	100,00
30	LUCY	CTBA	100,00
31	MALCON	CTBA	100,00
32	MARA	LMDA	100,00
33	MARLOS	CTBA	100,00
34	NETO	CTBA	100,00
35	OREIA	CTBA	-
36	PAULA	CTBA	100,00
37	RENATA	CTBA	150,00
38	ROSE	CTBA	-
39	RUBENS	CTBA	100,00
40	SAMUEL	CTBA	100,00
41	THIAGO	CTBA	100,00
42	VERONICA	CTBA	100,00
43	VICTOR	CTBA	100,00



Para além de uma simples contabilização, a organização dos pagamentos mensais realizados pelos assessores demonstram que, na prática, **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e

30 Doc. 17, (fls 01 e 02) – planilha mara boca aberta





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

EMERSON MIGUEL PETRIV faziam questão de demonstrarem aos subordinados de **BOCA ABERTA JR** o efetivo acompanhamento dos pagamentos.

Tais circunstâncias formam um feixe convergente com os demais elementos colhidos no curso das investigações, em especial a prática corriqueira e compartilhada entre os requeridos de abuso das prerrogativas inerentes ao poder hierárquico, em especial no âmbito das relações funcionais com os assessores estaduais comissionados, cargos de vínculo precário, de livre nomeação e exoneração.

Assim, a partir de meados de março de 2020, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, diretamente ou por intermédio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, sempre em razão da função pública exercida por **BOCA ABERTA JR.** (Deputado Estadual), exigiram vantagens indevidas, consistentes em pagamentos periódicos de parte dos salários dos servidores estaduais, na ordem de R\$ 100,00 (cem reais) por assessor.

Neste contexto, o requerido e Deputado Estadual **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, em divisão de tarefas e unidade de desígnios com os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV** (pai) e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (mãe), efetivamente recebeu, ao menos, o montante de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**.

Assim agindo, os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** incorreram na prática de ato de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito do agente político **BOCA ABERTA JR.**, nos termos do art. 9º, *caput* e inciso V, c/c o art. 3º, sujeitando-os às sanções previstas no art. 12, I, todos da Lei n. 8.429/92.

3. DIREITO





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

3.1 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ENSEJARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º, CAPUT E INCISO V, DA LEI 8.429/92)

Os fatos narrados na presente ação civil pública evidenciam que os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)**, no exercício de sua função pública, em divisão de tarefas e unidade de desígnios com **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO (MARA BOCA ABERTA)** e **EMERSON MIGUEL PETRIV (BOCA ABERTA)**, praticaram atos de improbidade administrativa, que importaram em enriquecimento ilícito, na medida em que exigiram vantagem indevida, em proveito próprio e alheio, de quantias que, somadas, atingem o valor aproximado de **R\$ 81.701,05** (oitenta e um mil e setecentos e um reais e cinco centavos).

Os elementos colhidos no curso das investigações revelaram a formação de uma sistemática baseada na hierárquica, que por vezes se confunde com as próprias relações familiares dos requeridos, mas sempre voltada para a consecução de fins ilícitos.

Para tanto, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, diretamente ou por meio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, estes na condição de particulares, exigiram e efetivamente receberam vantagens indevidas, proveniente de parte dos salários dos assessores do Deputado Estadual.

Tais quantias, no mais das vezes, prestavam-se para aquisição de itens básicos de consumo, tais como cestas básicas e caixas de leite, para posterior distribuição à particulares, sempre em nome da família “Boca Aberta”.

No mesmo contexto, os montantes indevidamente recebidos eram também destinados ao pagamento de gastos pessoais de **MARLY DE FÁTIMA**





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

RIBEIRO e EMERSON MIGUEL PETRIV, bem como para manutenção do gabinete de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**.

Conforme já ressaltado, ainda que inúmeros assessores ocupantes de cargos comissionados com vínculos distintos (estadual e federal), na prática, prestassem serviços tanto para **MATHEUS PRETIV** (Boca Aberta Jr.) quanto para **EMERSON PETRIV** (Boca Aberta) e **MARLY DE FÁTIMA** (Mara Boca Aberta), o enriquecimento ilícito ora imputado aos requeridos têm relação direta e exclusiva com o exercício do cargo político de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, Deputado Estadual.

Todas as descrições e circunstâncias consignadas ao longo da presente ação civil pública e que mencionam os requeridos **EMERSON PETRIV** (Boca Aberta) e **MARLY DE FÁTIMA** (Mara Boca Aberta) tem como respaldo legal as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 8.429/92, na medida em que **MARA BOCA ABERTA** e **BOCA ABERTA** concorreram para a prática de atos de improbidade administrativa perpetrados por **BOCA ABERTA JÚNIOR**, bem como se beneficiaram de forma direta.

Assim, nota-se que **BOCA ABERTA JR, BOCA ABERTA e MARA BOCA ABERTA** firmaram entre si verdadeiro pacto de reciprocidade escusa, na medida em que dividiam tarefas na prática de ilegalidades, concorrendo e se beneficiando dos atos de improbidade.

A sistemática de enriquecimento ilícito dos requeridos era sustentada por dois pilares principais:

1. Exigências de vantagens indevidas de assessores do Deputado Estadual **MATHEUS PETRIV**, perpetradas principalmente pelos requeridos **BOCA ABERTA** e **MARA BOCA ABERTA**, valendo-se da relação de confiança inerente à tais cargos de livre nomeação e exoneração;

2. Na mesma data ou poucos dias após os recebimentos de seus respectivos vencimentos, os assessores efetivavam saques fracionados de quantias em suas contas bancárias. Em seguida, na posse do dinheiro em espécie,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

cumprindo as determinações ilegais de **BOCA ABERTA JR, BOCA ABERTA e MARA BOCA ABERTA**, realizavam o pagamento de despesas pessoais dos requeridos, bem como do gabinete do Deputado Estadual **MATHEUS PETRIV**.

O ponto nevrálgico das ilicitudes praticadas pelos requeridos consistia no abuso das prerrogativas inerentes ao poder hierárquico, em especial no âmbito das relações funcionais com os assessores estaduais comissionados, cargos de vínculo precário, de livre nomeação e exoneração.

Em divisão de tarefas e unidades de desígnios, **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** estabeleceram um ambiente de temor, no qual o vínculo de confiança recíproca dava lugar à constantes promessas de represálias, constrangimentos e intimidação³¹⁻³².

Necessário observar o notório e acentuado desvalor de comportamento dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, já que praticaram condutas graves, utilizando-se da roupagem institucional inerente ao cargo de Deputado Estadual de **BOCA ABERTA JR**, para interesses espúrios e, para a obtenção de seus resultados ilícitos.

Assim, os comportamentos dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, EMERSON MIGUEL PETRIV e MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** de enriquecer-se ilicitamente às custas das vítimas, consubstanciam atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, *caput* e incisos V, c/c art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de

31 Docs. 03 e 04 (Adilson), Docs. 05 e 06 (Capoeira) e Doc. 12 (Tânia) – declarações;

32 Doc. 13 – Áudio de Boca Aberta para Marcio Aurelio (Capoeira);





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; (...).

Emerson Garcia, ao comentar esta disposição legal, esclarece que:

A análise desse preceito legal permite concluir que, afora o elemento volitivo do agente, o qual deve necessariamente se consubstanciar no dolo, são quatro os elementos formadores do enriquecimento ilícito sob a ótica da improbidade administrativa: a) o enriquecimento do agente; b) que se trate de agente que ocupe cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º, ou mesmo o extraneus que concorra para a prática do ato ou dele se beneficie (arts. 3º e 6º); c) a ausência de justa causa, devendo se tratar de vantagem indevida, sem qualquer correspondência com os subsídios ou vencimentos recebidos pelo agente público; d) relação de vantagem de causalidade entre a vantagem indevida e o exercício do cargo, pois a lei não deixa margem a dúvidas ao falar em “vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo (...)”³³.

Mais adiante, complementa o autor:

Violado o dever jurídico de não enriquecer ilicitamente, ter-se-á configurado o dolo, o que exige que a análise do elemento volitivo do agente não se mantenha adstrita unicamente à sua conduta, mas, primordialmente, ao fato de ter auferido vantagem não autorizada em lei³⁴.

Em seguida, o mesmo doutrinador assevera que:

Em um primeiro plano, observa-se que, aqui, o enriquecimento será sempre fruto de uma ilicitude, já que ao agente público, no exercício de suas funções, somente é permitido auferir as vantagens previstas em lei. Inexistindo previsão legal, ilícito será o enriquecimento. No mais, diferentemente do que ocorre no âmbito privado, em raras ocasiões o enriquecimento do agente público importará no correlato empobrecimento patrimonial do sujeito passivo, o qual é prescindível à configuração da tipologia legal prevista no caput do art. 9º.

A ideia de empobrecimento é substituída pela noção de vantagem patrimonial indevida, sendo considerado ilícito todo enriquecimento relacionado ao exercício da atividade pública e que não seja resultado da contraprestação paga ao agente, o que demonstra de forma insofismável a

33 Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, p. 251, 3ª ed. Livraria e Editora Lumen Juris LTDA. 2005.

34 ob. cit., p. 251.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

infringência dos princípios da legalidade e da moralidade, verdadeiros alicerces da atividade estatal³⁵.

Nesta senda, constatou-se que para a manutenção do gabinete do Deputado Estadual (situado na Av. Santa Mônica, nº 338, Londrina), o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** exigia e recebia, direta ou indiretamente, vantagens indevidas de seus assessores estaduais, a fim de que efetuassem pagamentos de despesas, tais como contas de água, energia, aluguel e outros itens de limpeza.

Ademais, as investigações revelaram que as exigências de vantagens indevidas igualmente tinham como destinação o pagamento de despesas pessoais de **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, em especial o pagamento de camisetas da família “Boca Aberta”, contas de IPTU e aquisição de itens de consumo³⁶ para distribuição a particulares.

Portanto, o agente político **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, contando com determinante contribuição de seus familiares, os requeridos **EMERSON MIGUEL PETRIV** e **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO**, ao exigirem, dolosa e indevidamente, vantagem indevida, concretizaram o enriquecimento ilícito de **BOCA ABERTA JR. no valor aproximado de R\$ 81.701,73** (oitenta e um mil e setecentos e um reais e setenta e três centavos), materializando a hipótese de improbidade administrativa prevista no art. 9º, *caput* e inciso V, c/c art. 3º, da Lei nº 8.429/92, sujeitando-os às sanções estabelecidas no artigo 12, inciso I, da referida lei.

3.2 ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI Nº 8.429/92)

³⁵ ob. cit., p. 252.

³⁶ Cestas básicas, caixas de leite e fraudadas.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Da mesma forma, as condutas dos requeridos **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV (BOCA ABERTA JR.)**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO (MARA BOCA ABERTA)** e **EMERSON MIGUEL PETRIV (BOCA ABERTA)** igualmente afrontaram os princípios que regem a administração pública, notadamente os da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade às Instituições, consubstanciando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, que:

A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (...).

Enfatize-se que os princípios consagrados, expressa ou implicitamente, na Constituição Federal espraiam seus efeitos a todo o ordenamento jurídico, vinculando, a um só tempo, as funções legislativa, executiva e jurisdicional, de tal sorte que a interpretação, criação e execução de toda a legislação infraconstitucional devem conformar-se à Constituição Federal. Neste sentido leciona Emerson Garcia:

Os princípios a exemplo das regras, carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo (dever ser). Sendo cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção para a inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória³⁷.

Os princípios constitucionais consubstanciam intransponíveis barreiras ao exercício de qualquer função Estatal, servindo de diretivas valorativas para a interpretação (função judiciária), criação (função legislativa) e execução (função executiva) do Direito Positivo.

A lei de Improbidade Administrativa, em consonância com a Constituição Federal, também estabeleceu limitações materiais ao exercício da

³⁷ GARCIA, Emerson. *Improbidade Administrativa*. 3ª ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2006, p. 39.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

atividade funcional que, uma vez violadas, importam em improbidade administrativa.

Assim, dispõe o art. 11 da Lei n.º 8429/92:

Artigo 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente.

Este dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o artigo 4º da mesma lei, que dispõe:

Artigo 4. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Fábio Medina Osório esclarece o sentido e alcance desta disposição legal:

O art. 4º da lei bem revela, modo explícito, que os princípios constitucionais da administração integram a tipicidade de todo e qualquer ato de improbidade administrativa.

Não há que se cogitar, por exemplo, de que o art. 11 aparentemente não cuidaria do princípio da impessoalidade, eis que não o mencionou expressamente. Todos os tipos se integram, em primeiro lugar, ao art. 37, caput, da Carta de 1988 e a toda doutrina do desvio de poder, que fornece o substrato teórico para a conceituação dos atos de improbidade³⁸.

Os fatos descritos evidenciam que os requeridos violaram, dolosamente, os princípios constitucionais regentes da atuação estatal, especialmente, os princípios da moralidade, honestidade, legalidade e lealdade às Instituições.

Em relação aos princípios norteadores da Administração Pública, preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o

³⁸ Improbidade Administrativa, Rio Grande do Sul: Síntese, 2ª ed., p. 120.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada³⁹.

Com efeito, além das condutas que ensejaram enriquecimento ilícito perpetradas pelos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, as circunstâncias fáticas concomitantes e posteriores igualmente ensejam responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública.

Conforme já explanado, o requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, valendo-se do *metus publicae potestatis* inerente ao próprio exercício de suas atribuições, diretamente ou por meio dos requeridos **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV**, estes na condição de particulares, exigiram e efetivamente receberam vantagens indevidas, proveniente de parte dos salários de assessores do Deputado Estadual.

Tais condutas, a toda evidencia, demonstram que praticaram atos visando fim proibido em lei, representando comportamentos imorais, impessoais e desleais à instituição que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** representa (Assembleia Legislativa do Estado do Paraná).

Celso Antônio Bandeira de Mello registra que:

(...) o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito brasileiro⁴⁰.

39 Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, p. 451. 5ªed. Malheiros Editores, 1994.

40 Ob. cit., p. 48.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

É indubitoso que a conduta de todo agente público⁴¹, deve estribar-se nos termos e limites da lei. O particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Ao administrador, em sentido inverso, apenas é admitido fazer o que a lei expressamente autoriza. No caso vertente, os requeridos, ao contrário, praticaram atos expressamente proibidos por lei, violando os valores fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico.

Note-se que os requeridos, ao se valerem de suas funções públicas para atenderem aos interesses escusos, não apenas exorbitaram suas funções, como, fundamentalmente, traíram a confiança de toda sociedade.

Estes comportamentos ímprobos afrontaram todos os ditames legais e subverteram os valores consagrados expressa e implicitamente na Constituição Federal que devem nortear toda a ação daqueles que desempenham funções públicas.

Além dos comportamentos dos requeridos serem ilegais, também foram ostensivamente imorais, já que em total descompasso com o sentimento médio de justiça, de honestidade e de boa fé exigido pelo senso comum. Não se pode conceber como moral e ético a conduta de quem se utiliza de cargo público para praticar ilegalidades.

Emerson Garcia delimita, apropriadamente, o princípio da moralidade:

O princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, enquanto que o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo visado estejam em harmonia com o dever de bem administrar⁴².

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona

41 Conforme dispõe o art. 2º da lei 8.429/92: "Reputa-se agente público para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição nomeação, designação contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

42 Ob. cit., p. 75 e 76.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa⁴³.

Ressalte-se, outrossim, que os comportamentos dos requeridos importaram na violação do dever de lealdade à Instituição a que **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** representa.

Ao discorrer sobre o princípio da Lealdade às Instituições, Emerson Garcia, ressalta que “O dever de lealdade em muito se aproxima da concepção de boa-fé, indicando a obrigação de o agente: a) trilhar os caminhos traçados pela norma para a consecução do interesse público; e b) permanecer ao lado da administração em todas as intempéries (...)”.

Citando Pedro T. Nevado-Batalha Moreno, prossegue o autor, esclarecendo que a lealdade às instituições abrange “(...) o dever de neutralidade e independência política no desenvolvimento do trabalho; o respeito à dignidade da administração; o respeito ao princípio da igualdade e da não-discriminação; e o respeito aos particulares no exercício de seus direitos e liberdades públicas”⁴⁴.

Portanto, os fatos descritos na presente ação revelam, assim, que os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** e **EMERSON MIGUEL PETRIV** praticaram atos de improbidade administrativa que violaram os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual devem ser aplicadas as sanções encartadas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa.

4. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES. INDISPONIBILIDADE DE BENS

43 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p. 79, 12ª ed. São Paulo, Editora Atlas. 2000.

44 Ob. cit., p. 291.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Os fatos articulados nesta ação civil pública evidenciam a concretização de atos de improbidade administrativa em desfavor do Estado Paraná, ensejando enriquecimento ilícito de agente público e violaram os princípios regentes da Administração Pública.

O art. 6º⁴⁵, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), dispõe sobre a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público ou do terceiro. A lei prevê, ainda, medidas destinadas a assegurar a reparação dos danos causados pelo agente público e terceiros em razão da prática de improbidade administrativa.

Com efeito, estabelece o art. 7º da Lei nº 8.429/92, que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Prevê o parágrafo único do mencionado dispositivo legal, que a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem integral ressarcimento, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Essa disposição atende à previsão do art. 37, § 4º da Constituição Federal que preceitua:

Art. 37 § 4º: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Observa-se, portanto, que a medida de indisponibilidade de bens constitui importante instrumento destinado a impedir que o agente ímprobo e terceiros envolvidos com atos de improbidade administrativa, disponham de seu patrimônio, impossibilitando a execução de eventual sentença condenatória decorrente da prática de atos definidos na Lei nº 8.429/92.

45 Art. 6º: No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário, os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Na hipótese dos autos, demonstrou-se que os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV, MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO e EMERSON MIGUEL PETRIV**, dolosamente uniram seus esforços para a prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9º e 11, da Lei nº 8.429/92.

Com efeito, a improbidade na Administração verifica-se quando se praticam atos que ensejam enriquecimento ilícito, causam prejuízo ao erário ou atentam contra os princípios da administração, definidos no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, dentre os quais está incluída a moralidade, legalidade e a eficiência, além de outros que, mesmo não apontados, explicitamente, no citado dispositivo, estão distribuídos por todo o texto constitucional.

Por esta razão, com vistas à responsabilização dos requeridos, há uma providência que deve ser tomada, cautelarmente, a fim de que não se frustrasse o alcance dos objetivos pretendidos.

Pela própria natureza da prestação cautelar, a cognição feita pelo juiz da relação material subjacente não é exaustiva. Contenta-se com a mera plausibilidade do direito afirmado. Os fatos aqui enfocados são absolutamente plausíveis, principalmente por estarem fundamentados em fatos elementos carreados ao feito, que demonstram a prática de ilicitudes em benefício dos requeridos **BOCA ABERTA JR., BOCA ABERTA e MARA BOCA ABERTA**.

Os requeridos concretizaram atos de improbidade administrativa, cuja responsabilização pretende-se ver satisfeita por meio da dedução desta pretensão civil. Porém, com vistas a assegurar o resultado útil do processo, é necessário que seja assegurada a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente político **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, e dos terceiros **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO e EMERSON MIGUEL PETRIV**, que se beneficiaram e concorreram para o aperfeiçoamento dos atos ímprobos, bem como o pagamento da multa civil aplicável à espécie.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Quanto à multa civil, a interpretação conferida ao artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor da indisponibilidade deve abarcar, também, a multa civil aplicável à espécie:

EMENTA ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. FINALIDADE. RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MULTA CIVIL. SANÇÃO AUTÔNOMA.** 1. A decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte (ou não) à providência. 2. **A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada prática do ato ímprobo** (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014). 3. A indisponibilidade e o sequestro de bens constituem medidas destinadas a assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional pretendida, podendo ser concedidas inaudita altera pars, antes Documento: 81865458 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 05/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 4. Ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, **faz-se plenamente possível a decretação da providência cautelar, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.** 5. Agravo interno improvido".
(STJ – AgInt no REsp: 1.500.624 – MG (2014/0251752-5), Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018. T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2018)

Na mesma linha é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA LEI 8.429/1992.** OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.366.721.ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **MEDIDA QUE DEVE ABRANGER EVENTUAL CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-PR - AI: 13104928 PR 1310492-8 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 01/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1726 25/01/2016)

Assim, antes da final responsabilização dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**, e dos terceiros **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO, EMERSON MIGUEL PETRIV**, pelos atos de improbidade administrativa é necessário que seja decretada a indisponibilidade dos seus bens, **suficientes e proporcionais**, na exata forma do artigo 7º, da Lei n.º 8.429/92.

A medida ora pleiteada é indispensável porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens dos requeridos, assegurando o integral cumprimento da sentença que, na hipótese de procedência, determinará a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos e o correspondente à multa civil (artigos 5º, 6º e 12, da Lei nº 8.429/92).

A narrativa contida nesta inicial, assim como os documentos que a instruem, demonstram a presença do *fumus boni juris*.

Em casos dessa natureza, em que se constata a odiosa prática de atos de improbidade, o *periculum in mora* é presumido, conforme expresso na Constituição Federal, que estatui em seu art. 37, § 4º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens** e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Indisponibilidade, naturalmente, não é sanção, mas sim medida de cautela, de garantia. Se o constituinte quisesse se referir às penalidades aplicáveis ao autor de atos de improbidade, usaria a expressão “perda de bens”. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o artigo 16, da Lei nº 8.429/92, impôs como única condição à medida restritiva, a existência de “fundados indícios de responsabilidade” (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*).

Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional.

De fato, se um agente público não se mostra zeloso quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerá confiança para a preservação de seu próprio patrimônio pessoal, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento.

A observação do que comumente acontece e das regras de experiência comum, autorizadas pelo artigo 375, do Código de Processo Civil, permite prever que os requeridos venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito.

É indispensável proteger o patrimônio pessoal dos requeridos não só de dilapidação, mas até de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do processo.

De qualquer forma, atendendo ao gizado no artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, e já que os atos de improbidade importaram em enriquecimento ilícito, dando ao erário e violaram os princípios que regem a Administração Pública, a indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida que se faz justa e necessária à espécie.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Assim sendo, pleiteia o Ministério Público seja decretada, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos requeridos, nos seguintes termos:

a) MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV: R\$ 81.701,73 (oitenta e um mil e setecentos e um reais e setenta e três centavos) + três vezes **R\$ 81.701,73** – artigo 12, I, totalizando o montante de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos)⁴⁶;

b) EMERSON MIGUEL PETRIV: R\$ 81.701,73 (oitenta e um mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos) + três vezes **R\$ 81.701,73** – artigo 12, I, totalizando o montante de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos)⁴⁷;

c) MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO: R\$ 81.701,73 (oitenta e um mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos) + três vezes **R\$ 81.701,73** – artigo 12, I, totalizando o montante de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos)⁴⁸;

5. PEDIDOS

⁴⁶ Para fins de cálculo da indisponibilidade, somaram-se os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público e o pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial;

⁴⁷ Para fins de cálculo da indisponibilidade, somaram-se os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público e o pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial;

⁴⁸ Para fins de cálculo da indisponibilidade, somaram-se os valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente público e o pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

Circunscrito ao exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer a Vossa Excelência:

Em cumprimento ao inciso VII, do artigo 319, do CPC, o Ministério Público do Estado do Paraná manifesta-se no sentido da não realização de audiência de conciliação ou mediação. Não há possibilidade de qualquer composição ou até mesmo de celebração de acordo de não persecução cível, especialmente diante da magnitude do injusto ímprobo.

Registra-se que, em se tratando o acordo de não persecução cível um ato administrativo discricionário, este órgão ministerial (legitimado ativo), ao emitir um juízo de valoração e ponderação acerca da conveniência e oportunidade para sua concretização, avaliou que as espécies de sanções a serem propostas em eventual acordo não seriam suficientes e proporcionais para salvaguardar e reparar o bem jurídico ora lesado.

Ademais, sopesou-se que, segundo o desvalor do comportamento e do resultado e o grau de afetação do bem jurídico, transacionar por meio de acordo os atos ímprobos sob análise inviabilizaria o caráter repressivo e preventivo das sanções cominadas à prática dos atos de improbidade administrativa previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92. Assim, eventual designação de audiência terá como único escopo atrasar o trâmite processual.

Requer-se, outrossim:

a) a notificação dos requeridos, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

b) a intimação do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno para que se posicione acerca do gizado no art. 17, §3º, da Lei 8.429/92;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

c) as prerrogativas estatuídas do art. 212, §2º, do CPC, para cumprimento das medidas judiciais de citação e/ou intimação;

d) o recebimento da presente ação e a citação dos requeridos, para, querendo, defenderem-se da imputação de prática de ato de improbidade administrativa, sob pena de revelia;

e) a produção de prova por todos os meios possíveis, principalmente documental, depoimentos pessoal dos requeridos, oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas, prova emprestada, juntada de novos documentos e exames periciais que se fizerem necessários à instrução da causa;

f.1) com base no art. 294 e seguintes do CPC e art. 12 da Lei n.º 7.347/85, **a concessão de medida liminar, sem audiência prévia dos requeridos, decretando-se** a indisponibilidade dos bens imóveis e móveis (inclusive aplicações financeiras) dos requeridos, nos seguintes termos:

a) **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV: R\$ 81.701,73** (oitenta e um mil e setecentos e um reais e setenta e três centavos) + três vezes **R\$ 81.701,73** – artigo 12, I, totalizando o montante de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos);

b) **EMERSON MIGUEL PETRIV: R\$ 81.701,73** (oitenta e um mil e setecentos e um reais e setenta e três centavos) + três vezes **R\$ 81.701,73** – artigo 12, I, totalizando o montante de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos);

c) **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO: R\$ 81.701,73** (oitenta e um mil e





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

setecentos e um reais e setenta e três centavos) + três vezes **R\$ 81.701,73** – artigo 12, I, totalizando o montante de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos);

A fim de assegurar o integral cumprimento da sentença que, certamente, determinará a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos, ressarcimento dos danos causados ao erário e o correspondente à multa civil (artigos 6º e 12 da Lei nº 8.429/92).

Para eficácia da indisponibilidade de bens, sejam determinadas, ainda, as seguintes medidas:

f.2) seja expedida ordem de indisponibilidade de todos os bens imóveis localizados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86), **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04), cadastrando-se a indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, por meio do endereço eletrônico: <http://www.indisponibilidade.org.br>, consoante Provimento n.º 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e Ordem de Serviço n.º 39/2015, da Corregedoria de Justiça do Paraná, sem prejuízo da expedição de comunicação, diretamente, aos respectivos cartórios de registro de imóveis para a averbação da indisponibilidade de imóveis de propriedade dos requeridos, determinando-se que se dê cumprimento à ordem, no âmbito de suas atribuições (art. 167, II, alínea 11 da Lei n.º 6.015/1973).

f.3) seja determinado o bloqueio, pelo Sistema BACENJUD, de todos e quaisquer ativos financeiros existentes em nome dos requeridos, nos seguintes termos:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

a) do requerido **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV**: até o limite do valor de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos);

b) do requerido **EMERSON MIGUEL PETRIV** até o limite do valor de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos);

c) da requerida **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** até o limite do valor de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil, oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos);

f.4) seja oficiado ao Banco Central do Brasil, solicitando informações a respeito da existência de valores aplicados pelos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) em Fundos de Investimento (não abrangidos pelo Sistema BACENJUD), para bloqueio de numerários aplicados, **bem como valores dos requeridos em cooperativas de crédito;**

f.5) seja determinado o bloqueio, pelo Sistema RENAJUD, de quaisquer veículos automotores existentes em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04).

f.6) seja oficiado à Comissão de Valores Mobiliários e às Juntas Comerciais de todos os Estados da Federação, informando-as sobre a decretação da medida solicitada e determinando que comuniquem este Juízo sobre a existência





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

de ações ou cotas sociais em nome dos requeridos, bloqueando-as;

f.7) seja oficiado à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, situada à Avenida Presidente Vargas, 850, 14.º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.071.001, determinando o bloqueio de eventuais aeronaves existentes em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) ou de empresas em que eles figurem como sócios/cotistas/proprietários, conforme art. 2º, XVIII, da Resolução nº 293/2013 da ANAC, de tudo informando esse juízo;

f.8) seja oficiado à Capitania dos Portos do Paraná, situada à Rua Benjamin Constant, 707, Centro Histórico, Paranaguá/PR, CEP: 83203-190, determinando o bloqueio de eventuais embarcações registradas em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) ou de empresas em que eles figurem como sócios/cotistas/proprietários, de tudo informando esse juízo;

f.9) seja oficiado à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, situada à Rua dos Funcionários, 1559, Bairro Cabral, Curitiba/PR, CEP: 80035-050, determinando o bloqueio de eventuais animais registrados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) ou de empresas em que figurem como sócios/cotistas/proprietários;

f.10) seja oficiado à Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situada na Esplanada dos Ministérios,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Bloco D, Brasília/DF, CEP: 70.043-900, na pessoa do Exmo. Secretário de Defesa Agropecuária, determinando o bloqueio de eventuais animais registrados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) ou de empresas em que figurem como sócios/cotistas/proprietários, consultando a Superintendência da Agricultura de cada um dos Estados do Brasil;

f.11) sejam bloqueados eventuais créditos decorrentes de ações judiciais existentes em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04);

f.12) seja realizada consulta à última declaração do imposto de renda dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) pelo Sistema INFOJUD, a fim de se identificar outros bens que possam estar sujeitos à indisponibilidade;

f.13) havendo constrição de bens imóveis, móveis ou semoventes, seja determinada a avaliação deles para análise acerca da necessidade (ou não) de se buscar outros bens ou liberar o(s) que eventualmente exceder(em) ao dano até então apurado; e

f.14) expedição de ofício às cooperativas agroindustriais **AGRO100, BELAGRÍCOLA COM. REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA, HARA & ESTIMA LTDA, NUTRI 100 AGRO LTDA, PONTO RURAL, PRODUZA, SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, COAMO, COCAMAR, C VALE, COPERATIVA INTEGRADA** e **SEARA** determinando a indisponibilidade de créditos existentes





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

(valores/estoques de atividade rural) registrado em nome dos requeridos **MATHEUS VINICIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04)⁴⁹.

f.15) expedição de ofício às plataformas **COINEXT - COINEXT SERVICOS DIGITAIS S/A**⁵⁰; **FOXBIT - FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A**⁵¹; **NOVA DAX - NOVADAX BRASIL PAGAMENTOS LTDA**⁵²; **BINANCE - B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA**⁵³; **BITCOINTRADE - PEERTRADE DIGITAL LTDA**⁵⁴; **MERCADO BITCOIN - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA**⁵⁵; **NOX BITCOIN - NOX TRADING LTDA**⁵⁶; **BITCAMBIO - CITAR TECH**

49 **AGRO100**: Avenida Dez de Dezembro, 6930, Vale dos Tucanos, CEP 86046-140, Londrina-PR. **BELAGRÍCOLA COM. REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA.**: Rua João Huss, 74, Gleba Palhano, CEP 86050-490, Londrina/PR. **HARA & ESTIMA LTDA.**: Rua da Lua, 98, Jardim do Sol, CEP 86070-250, Londrina-PR. **NUTRI 100 AGRO LTDA.**: Rodovia Celso Garcia Cid, 15450, Parque Residencial Campos Elísios, CEP 86044-290, Londrina-PR. **PONTO RURAL**: Avenida Luigi Amorese, 5390-W, Jardim Leonor, CEP 86071-020, Londrina-PR. **PRODUZA**: Avenida Dez de Dezembro, 6878, Igapó, CEP 86046-140, Londrina-PR. **SEMEGRÃO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**: Rua Joper Margraf Lopes, 70, Cilo III, CEP 86073-002, Londrina-PR. **COAMO**: Rua Fioravante João Ferri, 99, Jardim Alvorada, CEP 87308-445, Campo Mourão-PR. **COCAMAR**: Estrada Osvaldo de Moraes Correa, 1000, Lote 11, Zona 41, CEP 87065-590, Maringá-PR. **C VALE**: Avenida Independência, 2347, Centro, CEP 85950-000, Palotina-PR. **COOPERATIVA INTEGRADA**: Rua São Jerônimo, 200, Centro, CEP 86010-480, Londrina-PR. **SEARA**: Avenida 06 de Junho, 566, Jardim Rebelo II, CEP 86170-000, Sertãoópolis-PR.

50 CNPJ: 29.242.868/0001-80; Endereço: Av Joao Pinheiro, n. 146, Sala 403, Lourdes – Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-927; EMAIL: JURIDICO@COINEXT.COM.BR; TELEFONE: (31) 3225-2507;

51 CNPJ: 21.246.584/0001-50; Endereço: R Gomes de Carvalho, n 1629, CONJ 31, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.547-006; EMAIL: ATENDIMENTO@FOXBIT.COM.BR; TELEFONE: (11) 3197-3215;

52 CNPJ: 31.745.082/0001-27; Endereço: Av. Paulista, n. 1842, Conj 155, Sala 10, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310.945; EMAIL: LIUBEIBEI@WECASH.NET; TELEFONE: (11) 3080-3080;

53 CNPJ: 37.512.394/0001-77; Endereço: Rua Americo Brasiliense, n. 1765, Sala 22, Chacara Santo Antonio (Zona Sul), São Paulo/SP; EMAIL: AA@AA.COM.BR;

54 CNPJ: 28.640.024/0001-24; Endereço: Av. das Américas, n. 2480, BLC 2 - Sala 313, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.640.101; TELEFONE: (21) 3849-4500;

55 CNPJ: 18.213.434/0001-35; Endereço: Alameda Mamoré, 687, conj. 303, sala 03, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06454-040; EMAIL: FINANCEIRO@MERCADOBITCOIN.COM.BR; TELEFONE: (11) 3135-7695;

56 CNPJ: 30.259.965/0001-64; Endereço: Rua Coronel Joaquim Ferreira Lobo, n. 357, Sala 01, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP; EMAIL: PARALEGAL@CONUBE.COM.BR; TELEFONE: (11) 2309-6753;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina

EIRELI⁵⁷; WALLTIME - WALLTIME SERVICOS DIGITAIS LTDA⁵⁸; BRAZILIEX - BRAZILIEX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA⁵⁹ determinando a indisponibilidade de créditos existentes relacionados a negociações de criptomoedas ou quaisquer outros ativos registrados em nome dos requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04). **Em seguida, tendo em vista a alta volatilidade destas espécies de ativos digitais, requer-se a respectiva conversão dos créditos em moeda corrente (reais) e a realização de depósito em conta judicial a ser indicada por este juízo.**

g) a procedência dos pedidos, para condenar os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) às sanções previstas no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, caput e inciso V, c/c art. 3º, da Lei nº 8.429/92;

h) a procedência dos pedidos, para condenar os requeridos **MATHEUS VINICCIUS RIBEIRO PETRIV** (CPF n. 104.564.829-97), **MARLY DE FÁTIMA RIBEIRO** (CPF n. 193.393.978-86) e **EMERSON MIGUEL PETRIV** (CPF n. 841.167.309-04) às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput e inciso I, combinado com art. 3º, da Lei nº 8.429/92;

57 CNPJ: 19.004.882/0001-91; Endereço: Rua Doutor Celestino, 122 Sl 611, Centro, Niterói/RJ - CEP: 24020-091; EMAIL: JURIDICO@GRUPOCITAR.COM.BR; TELEFONE: (22) 9696-0165/ (21) 3179-0808

58 CNPJ: 19.865.285/0001-51; Endereço: Rua Giusepe Verdi, n. 50, sala 05, Cambui, Campinas/SP, CEP 13.024-540; EMAIL: BR-GOV-FAZENDA-RECEITA@WALLTIME.INFO; TELEFONE: (19) 3295-5731

59 CNPJ: 27.433.963/0001-35; Endereço: Rua Vergueiro, n. 2279, Conj 1313 Trend Paulista Offic, CEP 04.101-100, São Paulo/SP; TELEFONE: (11) 2615-3122;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público
e no Combate à Improbidade Administrativa
Região de Londrina*

Atribui-se à presente causa o valor de **R\$ 326.806,92** (trezentos e vinte e seis mil e oitocentos e seis reais e noventa e dois centavos) para fins do art. 291 do Código de Processo Civil.

Londrina, 20 de maio de 2021.

Renato de Lima Castro

Promotor de Justiça

GEPATRIA – Região de Londrina

Ricardo Benvenhu

Promotor de Justiça

26ª Promotoria de Justiça de Londrina

